

PARECER 1561/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/1999

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto em tela visa a tornar obrigatório a instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros de todos os parques de diversões infantis e seus similares, localizados no Município de São Paulo.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão por solicitação da emérita Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme fl. 20 do processo, indagando a respeito do aumento de custos que a proposta provocaria para os parques de diversões, além da multa a que estariam sujeitos em caso de infração.

De fato, a proposta provoca um custo imediato decorrente da instalação de vasos sanitários especialmente projetados para o público infantil. Todavia, toda despesa deve ser sempre vista sob o enfoque da relação custo-benefício, e neste caso a medida destina-se à preservação da saúde infantil, de modo a evitar que nossos infantes adquiram doenças infecto-contagiosas que poderiam ser transmitidas pelo público adulto, além de evitar que se machuquem pelo uso de equipamentos não apropriados à pequena idade.

Assim, além de prevenir doenças e acidentes em nossas crianças, teríamos, por decorrência, a minimização dos custos de internações hospitalares, medicamentos, a redução do absenteísmo dos pais, entre outros benefícios indiretos.

Quanto a multa em si, 650 UFIR's, que hoje equivaleria a R\$ 829,40, nos parece compatível com o contexto. Favorável é nossa posição, entretanto, face à extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0346/1999

O artigo 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 829,40 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo que em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 29/11/01.

Goulart - Relator

Dalton Silvano

Domingos Dissei

Havanir Nimtz

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/1999

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto em tela visa a tornar obrigatório a instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros de todos os parques de diversões infantis e seus similares, localizados no Município de São Paulo.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão por solicitação da emérita Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme fl. 20 do processo, indagando a mesma a respeito do aumento de custos que a proposta provocaria para os parques de diversões, além do multa a que estariam sujeitos em caso de infração.

De fato, a proposta provoca um custo imediato, que seria aquele decorrente do custo de instalação de vasos sanitários especialmente projetados para o público infantil. Todavia, toda despesa deve ser sempre vista sob o enfoque da relação custo-benefício. No caso presente, a medida destina-se à preservação da saúde infantil, de modo a evitar que nossos infantes adquiram doenças infecto-contagiosas que poderiam ser transmitidas pelo público

adulto, além de evitar que se machuquem pelo uso de equipamentos não apropriados à pequena idade.

Assim, além de prevenir doenças e acidentes em si em nossas crianças, teríamos, por decorrência, a minimização dos custos decorrentes de internações hospitalares, medicamentos, a redução do absenteísmo dos pais, entre outros benefícios indiretos. Quanto a multa em si, 650 UFIR's, cerca de R\$ 730,00 a valores de hoje, nos parece compatível com o contexto.

Dessa forma, pelo exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 22/11/01/.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Vicente Cândido

Dalton Silvano (contrário)

Domingos Dissei (contrário)

Havanir Nimtz (contrário)

Goulart (contrário)

PUBLICADO DOM 05/12/2001

RETIFICAÇÃO - Leia-se o PL 346/1999 como segue e não como constou no DOM de 30/11/01, página 72, coluna 2.

PARECER 1561/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/1999

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto em tela visa a tornar obrigatório a instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros de todos os parques de diversões infantis e seus similares, localizados no Município de São Paulo.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão por solicitação da emérita Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme fl. 20 do processo, indagando a respeito do aumento de custos que a proposta provocaria para os parques de diversões, além da multa a que estariam sujeitos em caso de infração.

De fato, a proposta provoca um custo imediato decorrente da instalação de vasos sanitários especialmente projetados para o público infantil. Todavia, toda despesa deve ser sempre vista sob o enfoque da relação custo-benefício, e neste caso a medida destina-se à preservação da saúde infantil, de modo a evitar que nossos infantes adquiram doenças infecto-contagiosas que poderiam ser transmitidas pelo público adulto, além de evitar que se machuquem pelo uso de equipamentos não apropriados à pequena idade.

Assim, além de prevenir doenças e acidentes em nossas crianças, teríamos, por decorrência, a minimização dos custos de internações hospitalares, medicamentos, a redução do absenteísmo dos pais, entre outros benefícios indiretos.

Quanto a multa em si, 650 UFIR's, que hoje equivaleria a R\$ 829,40, nos parece compatível com o contexto. Favorável é nossa posição, entretanto, face à extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0346/1999

O artigo 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 829,40 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo que em caso de reincidência, o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 29/11/01.

Goulart - Relator

Dalton Silvano do Amaral
Domingos Dissei
Havanir Nimtz

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran visa a tornar obrigatório a instalação de vasos sanitários infantis nos banheiros de todos os parques de diversões infantis e seus similares, localizados no Município de São Paulo.

A preocupação do nobre autor refere-se ao melhor atendimento aos pequenos munícipes, dada a existência de riscos de acidentes e doenças infecciosas causadas pelo uso de vasos sanitários que não são devidamente higienizados.

Há de se observar que muitos parques infantis são instalados através de permissão de uso em terrenos públicos, por tempo limitado, o que torna inviável a aplicação da lei. No que se refere a parques municipais ou instalados em centros de compras, a legislação pertinente só determina a instalação sanitária para o deficiente físico.

Deve-se também ser considerado que a criança não vai sozinha a esses locais, e os pais ou responsáveis acompanham a criança aos sanitários, sendo que a preocupação com os vasos sanitários que poderiam causar riscos de acidentes teriam a mesma proporção em nossos lares.

O Código de Vigilância Sanitária já tem normas definidas para a fiscalização da higiene dos banheiros, além do fato de que a medida proposta traria um ônus desnecessário à atividade econômica, o que implicaria em repasse nos preços ao consumidor.

Face ao exposto, CONTRÁRIO é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 22/11/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Devanir Ribeiro - Relator

Vicente Cândido da Silva

Dalton Silvano do Amaral (contrário)

Domingos Dissei (contrário)

Goulart (contrário)

Havanir Nimtz (contrário)